



A C Ó R D ã O
(Ac SDI1 - 2165/96)
VA/ac/mp

AVISO PRÉVIO INDENIZADO PRESCRIÇÃO

O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do § 1º do art 487 da CLT. Mesmo com a indenização do pré-aviso a relação jurídica entre as partes permanece vigorando até o final de seu lapso. Pelo que estabelece o art 489 consolidado a rescisão do contrato de trabalho ocorre efetivamente após expirado o período do aviso prévio. Eventual lesão aos créditos rescisórios e sua exigibilidade em juízo tem como marco inicial a efetiva extinção do contrato. Desta forma, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-RR-101 942/94 1, em que é Embargante ZERO HORA-EDITORA JORNALÍSTICA S/A e Embargado JOSÉ EDUARDO SEVERO MARQUES

A Eg 5ª Turma, às fls 146/147, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para afastar a prescrição total sob o fundamento de que o termo **a quo** do prazo prescricional é o fim do contrato de trabalho elastecido pelo período de aviso prévio, mesmo indenizado.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls 149/153, alegando violação dos arts 7º, XXXIX, da Carta Magna, 487, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial, por entender que o termo inicial da prescrição data do término do contrato de trabalho sem a projeção do aviso prévio indenizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-101.942/94.1

Admitido o apelo através do r despacho de fls 167,
não recebeu impugnação

A d Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e
provimento dos embargos

É o relatório

V O T O

I - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO

a) Conhecimento

Consignou a Turma **a quo** que o termo inicial do prazo
prescricional ocorre com o fim do contrato de trabalho elastecido pelo
aviso prévio, mesmo indenizado

A violação literal do art 7º, XXXIX, da Carta Magna
não merece ser acatada, haja vista que este dispositivo estabelece
como marco inicial do prazo precricional a extinção do contrato de
trabalho, admitindo perfeitamente o elastecimento do lapso contratual
com o aviso prévio indenizado, pois só após a configuração deste ocor-
re a extinção propriamente dita do referido contrato

O Art 487, § 1º, da CLT não foi vulnerado, porque
somente se refere a integração do período de aviso prévio no tempo de
serviço do empregado, não versando sobre a prescrição do direito de
ação

O primeiro aresto transcrito às fls 151 (colaciona-
do, na íntegra, às fls 154/156) dá suporte ao conhecimento dos embar-
gos, pois consigna que o aviso prévio indenizado não repercute na
prescrição do direito de ação que começa a fluir a partir da data do
término do contrato de trabalho

Conheço por divergência jurisprudencial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-101.942/94.1

b) Mérito

O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do § 1º do art 487 da CLT

Mesmo com a indenização do pré-aviso a relação jurídica entre as partes permanece vigorando até o final de seu lapso

Pelo que estabelece o art 489 consolidado a rescisão do contrato de trabalho ocorre efetivamente após expirado o período do aviso prévio

Mesmo porque, eventual lesão aos créditos rescisórios e sua exigibilidade em juízo tem como marco inicial a efetiva extinção do contrato

Desta forma, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado

Por fim, muito embora haja alguns precedentes em sentido contrário, a maioria da jurisprudência desta Corte se afina com a tese defendida neste voto Cito como precedentes no sentido do voto

"Prescrição Termo Inicial - Aviso Prévio Indenizado

O Aviso Prévio Indenizado, na forma do art 487, § 1º, da CLT, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, inclusive para marcar o início da contagem do prazo prescricional "

(RR-147 912/94, Ac 1ª Turma 3656/95, Rel Min Afonso Celso, DJ de 22 09 95)

"Aviso Prévio - Prescrição - Marco Inicial do Direito do Autor em Ajuizar Ação Reclamatória

Nos termos do art 487, § 1º, da CLT, o período do aviso prévio, integra, sempre o tempo de serviço do empregado, ainda quando, por não ter sido concedido, converte-se no pagamento dos salários correspondentes A indenização substitutiva constitui um ressarcimento do dano decorrente da falta de aviso prévio, permanecendo a relação na sua existência jurídica até o termino do aviso O art 489 da CLT prevê que a rescisão contratual torna-se efetiva somente após expirado o prazo do aviso prévio Assim, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-101.942/94.1

eventual lesão aos direitos rescisórios, e consequente exigibilidade, protrai-se - data da efetiva rescisão que permanece sujeita - possibilidade de reconsideração do referido aviso O prazo prescricional concernente aos direitos rescisórios tem, pois, como marco inicial, a data da efetiva rescisão, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado "

(RR-146 423/94, Ac 5ª Turma 2731/95, Rel Min Nestor Hein, DJ de 14 07 95)

"Aviso Prévio Indenizado - Prescrição

Ocorrendo dispensa imotivada com aviso prévio indenizado, o marco inicial da contagem do prazo prescricional começa a fluir do último dia da projeção do respectivo aviso, consoante se extrai do art 7º, inc XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e do § 1º do art 487 da CLT "

(RR-132 627/94, Ac 4ª Turma 0561/95, Rel Min Leonaldo Silva, DJ de 24 03 95)

"Prescrição Integração do Aviso Prévio

Computa-se o período do aviso prévio, ainda que indenizado, para a contagem do prazo prescricional para a propositura de reclamação trabalhista "

(RR-130 588/94, Ac 1ª Turma 413/95, Rel Min Ursulino Santos, DJ de 17 03 95)

"Aviso prévio Indenizado Prescrição

No caso de concessão de aviso prévio indenizado, também se aplica a regra do art 489 da CLT, operando-se a rescisão do contrato de trabalho somente após expirado o respectivo prazo Se estivesse o empregado laborando, faria ele jus - integração do período no seu tempo de serviço, não podendo ser prejudicado pelo exercício da faculdade pelo empregador O prazo prescricional somente começa a fluir a partir da projeção do aviso prévio no tempo de serviço do trabalhador, pois somente aí ocorre o término do contrato "

(RR-118 178/94, Ac 5ª Turma 5091/94, Rel Min Armando de Brito, DJ de 03 02 95)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos

É o meu voto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-101.942/94.1

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 08 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho